



Número: **1002313-83.2018.4.01.3600**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJMT**

Última distribuição : **29/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Compensação, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
		RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA (ADVOGADO)	
FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)			
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABA-MT (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6991330	31/07/2018 21:44	Decisão	Decisão

Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso
8ª Vara Federal Cível da SJMT

PROCESSO: 1002313-83.2018.4.01.3600 G9

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE:

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABA-MT

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se ação mandamental preventiva, com pedido liminar, ajuizada por _____, em desfavor de ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO**.

A impetrante assevera que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica, dentre outras atividades, à investigação, prospecção e pesquisas de quaisquer minérios e minerais, exploração, aproveitamento e administração de minas e jazidas em geral, comercialização de minérios e minerais; obtenção de alvarás e licenças de todas as espécies; compra e arrendamento de terras, equipamentos e instalações, etc

A empresa apura o seu Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) com base no “lucro real anual”, havendo realizado em janeiro/2018 a opção pelo pagamento de estimativas mensais, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.430/96. Dentro dessa sistemática a impetrante optou por efetuar a apuração das estimativas mediante a elaboração de balanços/balancetes de redução/ suspensão, como lhe autoriza o artigo 35, da Lei nº 8.981/95. Realça que a opção é irretroatável durante todo o ano – calendário, conforme artigo 3º, da Lei nº 9.430/96.

Ao fazer a sua opção em janeiro/2018 contou com a possibilidade de quitar esses débitos mensais por compensação com créditos de outros tributos.

Em 30/05/2018 foi publicada a Lei nº 13.670/2018, que alterou o artigo 74, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/96, para incluir o inciso IX, segundo o qual “as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP), sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro, à vista, desses débitos.”

Com a vedação imposta pela Lei nº 13.670/2018, a impetrante está obrigada a desembolsar valores vultosos do seu caixa para quitar débitos mensais de IRPJ e CSLL apurados por estimativa, em lugar de se utilizar de créditos fiscais remanescentes que dispõe, e decorrem, especialmente, do grande volume de exportações de sua produção de produtos minerais.

O artigo 11, da Lei nº 13.670/2018 estabelece que a restrição à compensação de estimativas de IRPJ e CSLL já se iniciem em junho/2018.

Sustenta que a vigência da Lei nº 13.670/18 antes do final do ano de 2018 contraria o direito adquirido, os Princípios da Segurança Jurídica; da Não Surpresa; da Anterioridade Nonagesimal para a CSLL; da Anterioridade Anual para o IRPJ, dentre outros mencionados.

A impetrante requer a medida liminar para afastar a proibição firmada pelo artigo 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96 (introduzido pela Lei nº 13.670/18).



A análise automática do feito detectou a prevenção com o Processo nº 1001904-10.2018.4.01.3600 (fls. 79/80 – ID nº 6471352).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em integrar a lide (às fls. 101 – ID nº 6805544).

Informações da União (Receita Federal) às fls. 107/114 (ID nº 6918610).

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente:

Da Prevenção de feitos encontrada

A análise automática do feito pelo Sistema PJE detectou a prevenção desta ação mandamental com o Processo nº 1001904-10.2018.4.01.3600 (fls. 79/80 – ID nº 6471352), também mandado de segurança.

Os mandados de segurança contrastados, embora referentes às mesmas partes, possuem objeto diferente. O Processo nº 1001904-10.2018.4.01.3600, impetrado preventivamente, requereu em medida liminar, que o impetrado, na devolução dos PER/DCOMP'S (PIS e COFINS já ressarcidos ou em vias de ser ressarcidos), **AFASTE** as onerações dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores correspondentes à variação da taxa SELIC. Já este, em medida liminar, visa afastar a proibição firmada pelo artigo 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96 (introduzido pela Lei nº 13.670/18). Portanto, são diferentes os seus objetos (pedido e causa de pedir), não impondo a conexão das ações com reunião dos processos para decisão conjunta, na forma dos artigos 55, parágrafo 1º e 58, todos do NCPC. Não reconheço a existência de prevenção entre os feitos.

2.2 No mérito

De conformidade com a disciplina traçada no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016, de 2009, a suspensão “initio litis” do ato reputado ilegal pressupõe demonstração da aparência do direito alegado e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vejo demonstrada a aparência do bom direito

A restrição que impede a compensação de débitos relativos às estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, e que tem aplicação imediata já havia sido introduzida na legislação tributária, por meio da MP nº 449/08, “a fim de agilizar a cobrança dos débitos e inibir a apresentação de compensações indevidas”, conforme justificativa apresentada em sua exposição de motivos. Todavia, quando da conversão da MP nº 449 na Lei nº 11.941/09, a restrição não foi incorporada ao texto da Lei.

Nove anos depois, a restrição surge de novo, em meio a um cenário de déficit público, e com nítido intuito de aumento de arrecadação.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, “caput” inclui o direito à segurança entre os direitos individuais. O direito à segurança é também um dos direitos sociais previstos no artigo 6º, da Constituição Federal hodierna. A ampla proteção estabelecida pelo Texto Constitucional permite concluir que o sistema constitucional abrange a segurança em sua máxima acepção, compreendendo o valor da segurança pessoal (no sentido relacionado à segurança pública), mas também a segurança jurídica e a segurança social.

A segurança pessoal representa desdobramento da proteção constitucional à vida, à integridade física, à saúde. Já a segurança jurídica visa resguardar os indivíduos contra a instabilidade das relações jurídicas.



A segurança jurídica está intimamente ligada à certeza do direito, possuindo uma dimensão objetiva e uma dimensão subjetiva. O aspecto objetivo da segurança jurídica relaciona-se com a estabilidade das relações jurídicas, por meio da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988).

O aspecto subjetivo da segurança jurídica é o princípio da proteção à confiança, que leva em conta “a boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nessa qualidade, sejam mantidos e respeitados pela Administração e por terceiros”.

Associado a este Princípio encontram-se o da boa-fé e o da Proteção à Confiança, que tem por missão assegurar às pessoas a tranquilidade necessária para conduzir a vida sem surpresas.

A boa-fé impõe ao Poder Público o dever de agir com certa previsibilidade e de respeitar as situações constituídas pelas normas por ele editadas e reconhecidas, de modo a trazer estabilidade e coerência em seu comportamento. É a vedação ao comportamento contraditório.

O Princípio da Proteção à Confiança é aquele segundo o qual “o cidadão deve poder confiar que os efeitos jurídicos de seus atos sejam os previstos nas leis conforme foram praticados”.

Os Princípios aqui versados quer de forma individuada ou no seu conjunto, aplicam-se bem ao caso da impetrante.

A legislação então vigente investiu no contribuinte uma “justa expectativa” de manutenção do regime jurídico – tributário “antigo” ao longo de todo o ano de 2018. Ao estabelecer que a opção representada pelo pagamento da primeira contribuição seria “irretratável” ao longo de todo aquele ano, o legislador acabou por induzir o contribuinte à percepção de que o Poder Público, também ele, havia consentido naquela opção irretratável.

A retratação imposta “ex vi legis” macula o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica (do qual a proteção à confiança é claro desdobramento).

A Lei que na metade do ano fiscal impede as compensações tributárias atua evidentemente sobre fatos geradores desde o início do ano fiscal. De certo, que a Lei não poderia retroagir para querer se impor a fatos geradores anteriores, pois na legislação anterior as compensações eram permitidas.

Ainda que o acerto de contas se faça ao final do ano fiscal, o contribuinte possui o direito de ver mantida a forma da compensação tributária.

Presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o sujeito passivo já está compelido ao recolhimento da contribuição sob a nova sistemática adotada. Caso não se veja ao abrigo de uma decisão tempestiva, será compelido ao “solve et repete”, o que se impõe evitar.

Quanto ao risco de ineficácia do provimento jurisdicional, ele pode advir dos notórios prejuízos da inclusão dos valores constantes nas PER/DCOMP's no rol de débitos em cobrança, o que inibe a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, impedindo a impetrante de participar de certames licitatórios.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para garantir a impetrante o direito líquido e certo de não se submeter à vedação imposta pela Lei nº 13.670/18, quanto à compensação de recolhimento mensal, por estimativa, de IRPJ e CSLL, assegurando a regular recepção e processamento das declarações de compensação transmitidas pela impetrante, suspendendo a exigibilidade das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos termos do artigo 151, CTN.



Independente do Sistema Parametrizado, determino à autoridade coatora que receba os formulários eletrônicos de compensação PER/DCOMP's transmitidos, para quitação das estimativas mensais do IRPJ e CSLL devidas pela empresa.

Fica impedida a autoridade coatora por esta liminar, de inscrever em dívida ativa as compensações de débitos por estimativa de IRPJ e CSLL, que não recepcione, por algum motivo, devendo nesse caso, declinar ao Juízo a motivação, para a tomada das providências cabíveis. Da mesma forma, deve se abster da prática de quaisquer atos tendentes à negativação do nome da impetrante (inclusão do nome em órgãos de proteção ao crédito; inscrição em dívida ativa; ajuizamento de executivos fiscais).

Vista ao MPF.

Após, venham-me os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se e notifique-se, **com urgência**.

Cuiabá/MT, 31 de julho de 2018.

RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO

JUIZ FEDERAL

